



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/528 (CONTJOR-TV)

**Participação contra a RTP1 a propósito da exibição da peça
“Investigação Europa – Geografia do Descontentamento”**

Lisboa

20 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/528 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a RTP1 a propósito da exibição da peça “Investigação Europa – Geografia do Descontentamento”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 6 de junho uma participação contra a RTP1 a propósito da exibição, no mesmo dia, da peça “Investigação Europa – Geografia do Descontentamento”.
2. O participante considera lamentável que a RTP «esteja a transmitir um programa denominado Investigação Europa (que na sinopse do programa da RTP play resume desta forma o conteúdo - A direita nacionalista, populista e eurocética...)»
3. Ressalta que para «[a]lém de a reportagem ser transmitida em horário nobre é de salientar que as eleições europeias se realizam no domingo» e questiona: «Será uma tentativa de influenciar alguém no sentido de voto? Será que no sábado irá apresentar uma reportagem nos mesmos moldes sobre a extrema-esquerda europeia?»

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado começa por «salientar que o jornalismo não fica suspenso durante os períodos eleitorais. Na verdade, em caso algum, respeitando a lei, a RTP renuncia à sua autonomia editorial, fazendo jornalismo em liberdade e tratando temas de interesse público. Isso mesmo se encontra previsto no artigo 4.º, da referida Lei n.º 72-A/2015, quando refere que no período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

5. Afirma que se tratou «de um formato de jornalismo de investigação, produzido por um consórcio de jornalistas europeus e a que a RTP se associou. Este é o terceiro trabalho que a RTP divulga e ocupa-se de um tema pertinente revelando tendências que atravessam as nossas sociedades».
6. Ressalta que «[e]ste trabalho foi publicado por vários meios de comunicação social, na Europa» e «[n]ão é um trabalho feito em Portugal para influenciar nenhum ato eleitoral».
7. Nota que a peça centra-se «numa nova linha de investigação de vários cientistas políticos europeus e americanos que procuram explicar as razões das maiores percentagens de votos que a direita nacionalista/radical obtém nas zonas rurais».
8. Conclui que «resulta evidente que não está em causa o princípio da igualdade de tratamento, mas apenas a atividade jornalística normal que decorre da liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais».

III. Análise e fundamentação

9. A Lei 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido diploma legal. Sublinhe-se que o período de pré-campanha corresponde ao período entre a data da publicação do decreto que marca o dia do ato eleitoral (Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril) e a data de início da respetiva campanha eleitoral.
10. No caso das Europeias, o período de campanha é geralmente de 12 dias¹, inicia-se no 13.º dia anterior à data das eleições e termina às 24h da antevéspera do ato eleitoral (cfr. artigo 10.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei eleitoral para o Parlamento Europeu² e artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho³).

¹ Poderá ser de 13 dias quando a eleição para o Parlamento Europeu e para a Assembleia da República coincidam no mesmo dia (artigo 10.º, n.º 2, da Lei eleitoral para o Parlamento Europeu).

² Aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua versão atualmente em vigor.

³ Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

11. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho «o tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta». O artigo 6.º do mesmo diploma legal consigna que «durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar o equilíbrio, representatividade e equidade de tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».
12. O artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, estabelece que «constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas de cobertura nacional: b) assegurar a divulgação de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
13. Na participação apresentada coloca-se em causa a data de emissão do documentário/reportagem, defendendo-se que foi emitido em período eleitoral e em horário nobre.
14. As eleições europeias decorreram no dia 9 de junho de 2024. No caso concreto a pré-campanha decorreu de 4 de abril a 26 de maio, a campanha eleitoral entre 27 de maio e 7 de junho, o que corresponde ao período de campanha considerado, entre 4 de abril e 7 de junho.
15. A **peça em apreço**, intitulada «Geografia do Descontentamento»⁴ – o segundo episódio de uma série documental de três episódios – foi emitido, no dia 6 de junho (pelas 21h01), em período de campanha eleitoral.
16. Na página *online* da RTP, a peça é deste modo descrita:

«A direita nacionalista, populista, eurocética, recebe maiores percentagens eleitorais em distritos rurais, longe do centro político. Muitas vezes o dobro ou o triplo dos resultados nacionais.

⁴ <https://www.rtp.pt/play/p12532/e774361/investigacao-europa>

A nossa reportagem esteve em Elvas, concelho onde o Chega obteve o seu melhor resultado nas últimas legislativas, na freguesia de São Vicente e Ventosa. As queixas que ouvimos são muito semelhantes às de outras regiões europeias onde procurámos ouvir o que motiva esta preferência nova pela direita radical.»

17. Nos créditos finais afirma-se que a «Investigação Europa é uma série documental produzida pelo grupo investigate europe para a RTP».
18. No contexto de um trabalho de jornalismo de investigação, a peça problematiza um fenómeno recente, o surgimento e/ou crescimento de partidos políticos de extrema-direita, em particular na Europa.
19. A peça recolhe contributos de especialistas para o debate do tema, e fundamenta-se ainda em estatísticas oficiais e na recolha de opiniões junto dos próprios eleitores. São abordados, em particular, os casos de Itália, Alemanha e Portugal. No que se refere ao caso português, a análise incide sobre o concelho de Elvas, onde o Chega obteve, estatisticamente, o melhor resultado eleitoral.
20. Estabelece o artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que «salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
21. Entende-se que a emissão da reportagem/documentário visado na participação insere-se no exercício da liberdade editorial da RTP. Importa ressaltar que, como supra explanado, mesmo em período eleitoral, a liberdade editorial dos órgãos de comunicação social não deve ser condicionada.
22. A peça analisada aborda um conjunto de informações com interesse público, atualidade e relevância informativa – o crescimento de partidos de extrema-direita é um fenómeno recente –, tendo sido respeitados os padrões exigíveis de rigor e isenção informativa. Face ao exposto, considera-se que não se verifica qualquer tentativa de influenciar o sentido de voto, como alegado na participação.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a RTP1 a propósito da exibição, no dia 6 de junho, da peça “Investigação Europa”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a reportagem transmitida pela RTP foi difundida ao abrigo da liberdade editorial.
2. Determinar o arquivamento da presente participação.

Lisboa, 20 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola